

## PARALELISMO AFETIVO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS MODERNAS

Marciele Aparecida Boaventura\*

Fernanda Camargo Penteado\*\*

INTRODUÇÃO. 1 EVOLUÇÃO HISTÓRIA DAS FAMÍLIAS. 2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA. 2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana. 2.2 Princípio da liberdade e da igualdade. 2.3 Princípio do pluralismo das entidades familiares. 2.4 Princípio da autonomia e da menor intervenção estatal. 2.5 Princípio da afetividade. 2.6 Princípio da monogamia. 2.6.1 Monogamia como princípio organizador. 2.6.2 Conceitos de fidelidade e infidelidade. 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A TEORIA DO POLIAMOR. 4 FAMÍLIAS PARALELAS. 4.1 Simultaneidade familiar à luz das normas civilistas. 4.2 A boa-fé na constituição da família paralela. 4.3 Reflexos patrimoniais das famílias paralelas. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** A visão de família na ordem jurídica, por um longo período de tempo, abrangia somente os vínculos oriundos do casamento e tratava esse instituto como algo dotado de rigidez e de extremo formalismo. Com o advento da Constituição Federal de 1988, inúmeras transformações ocorreram no âmbito do Direito de Família. O artigo 226 da Lei Maior reconheceu novas entidades familiares, concedendo-lhes os mesmos direitos e garantias do casamento. O artigo citado possui rol exemplificativo, podendo adaptar aos novos conceitos de famílias. Dessa forma, a existência de famílias paralelas a uniões estáveis ou casamentos, verificadas na atual sociedade, não podem ser desprovidas de efeitos na ordem jurídica, sob pena de se cancelar o enriquecimento injustificado. A pesquisa apresentada tem abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo e procedimento comparativo. A pesquisa analisa a possibilidade de se reconhecer juridicamente uma dúplici relação familiar e estabelece efeitos que se desencadeiam diante desse novo modelo de família.

**Palavras-chaves:** Casamento. União Estável. Constituição. Famílias paralelas.

### INTRODUÇÃO

Embora não haja nenhuma legislação vigente atestando expressamente o reconhecimento de famílias concomitantes, essa situação torna-se cada vez mais constante na sociedade. As famílias paralelas podem ser entendidas como

---

\* marcieleboaventura@hotmail.com . Acadêmica do 10º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) mantido pela da Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC)– Machado – MG.

\*\* fernanda@fumesc.com.br. Professora da Faculdade de Direito do IMES/ FUMESC – Machado – MG

aquelas que afrontam a monogamia, pois são constituídas por alguém que já possui uma união estável ou casamento com outrem.

O artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil (CC) de 2002 torna-se fiel ao regime monogâmico ao impedir que pessoas já casadas civilmente possam se casar novamente sem que haja a extinção do vínculo matrimonial. Insta salientar que, com a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010 tornou desnecessário o lapso temporal entre a separação de fato ou judicial e o divórcio para decretá-lo.

Tratando-se da ciência penal, a bigamia é conduta tipificada como crime previsto no artigo 235 do Código Penal (CP) Brasileiro, *in verbis*: “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena – reclusão, de dois a seis anos”. Por outro lado, a Lei n. 11.106/95 revogou o crime de adultério, anteriormente previsto no artigo 240 do CP.

A frequência de uniões afetivas que vão de encontro com essas normas merecem atenção tanto do Poder Judiciário quanto do Legislativo, já que as leis devem acompanhar a evolução da sociedade para que possam obter sua plena eficácia e aplicabilidade.

Apesar dos princípios constitucionais da dignidade, solidariedade e assistência familiar estenderem efeitos jurídicos às famílias paralelas, a legislação pertinente, traz resposta negativa e faz surgir enormes divergências a respeito do tema quando se trata de seu reconhecimento.

Analisando esses aspectos surgem alguns questionamentos: em um conflito de interesses, será possível reconhecer juridicamente uma dúplici relação familiar? Se reconhecidas, quais efeitos de ordem patrimonial se evidenciarão? O momento atual é de o Estado redesenhar seu papel, minimizando sua atuação no seio familiar para conceder garantias aos novos institutos familiares que estão surgindo?

O objetivo da pesquisa se pauta em trazer ao conhecimento do leitor a frequente manifestação das famílias simultâneas, apresentando os diversos posicionamentos doutrinários a respeito do tema e a possível consequência jurídica no âmbito do direito, instigando o debate.

O presente trabalho possui estrutura de artigo científico na forma de pesquisa bibliográfica, por intermédio de análise de doutrinas, jurisprudência e legislações. A forma de abordagem é qualitativa, por meio de obtenção de dados

descritivos, através da interpretação dos fenômenos estudados, em busca da construção do ato conclusivo. O método de abordagem relacionado à sistemática do raciocínio é o hipotético-dedutivo, pois parte percepção de uma lacuna no ordenamento jurídico sobre a qual se apresenta uma hipótese para aplicação de outros dispositivos legais, aplicando-se a analogia, princípios gerais do direito e os costumes. O método de procedimento é o comparativo, porque apresenta posicionamentos favoráveis e desfavoráveis acerca do assunto.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FAMÍLIAS

A família constitui em um instituto que abraça as pessoas ligadas pelo sangue, por meio de um tronco ancestral comum e também àquelas oriundas pela afinidade ou adoção, possuindo fim ético e social.<sup>1</sup>

As inovações e mudanças sociais fez com que o instituto do Direito de Família se transformasse a cada dia, fugindo dos padrões estáticos.<sup>2</sup>

No Direito Romano, diferentemente do que se pode dizer em tempos atuais, a família era circunscrita pelo princípio da autoridade. A figura do *pater família* detinha um enorme poder em relação aos seus filhos, podendo até lhes tirar a vida. A mulher também era completamente subordinada à autoridade marital, tanto que caso seu marido decidisse que não a queria mais como esposa, unilateralmente a repudiava.<sup>3</sup>

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. Somente numa fase mais evoluída do direito romano

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família: noções de Direito de Família. In: \_\_\_\_\_ **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.6, cap.I. p.31.

<sup>2</sup> BUCHE, Giancarlos. Famílias Simultâneas: o poliamor no sistema jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica OAB Joinville**, Joinville, Ed. 2, v. 2, Abr./Jun. 2011. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigo/78/familias-simultaneas-o-poliamor-no-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em 30 mar. 2014.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Luana Madalena; MAIO NETO, Salvador de. A união estável e o Direito de Família. **Ágora: Revista de Divulgação Científica**. Santa Catarina, v.16, 2009. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/agora/article/view/113/191>>. Acesso em: 29 set. 2013.

surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater.<sup>4</sup>

A figura do casamento, pela maioria das vezes, era isenta do sentimento de amor. As famílias constituíam-se por imposição dos ascendentes e o seu objetivo maior era a formação da prole.

Com o advento do Cristianismo, a tolerância por relacionamentos e uniões livres foi substituída pelo casamento monogâmico. Verifica-se, portanto, que na Idade Média, o único casamento reconhecido era aquele com base religiosa. Com isso, o concubinato passou a ser punível pela sociedade.<sup>5</sup>

No CC de 1916, adotando o sistema patriarcal, a família poderia ser apenas constituída pelo casamento e sua dissolução era impedida.

A família patriarcal era uma unidade econômica, cuja função social consistia na procriação e na transmissão do patrimônio, servindo também como fonte de manutenção do poder político, sendo o patriarca o responsável por essa função, enquanto sua esposa tinha papel de subordinação. Era uma família fundada necessariamente no matrimônio, único vínculo legítimo de constituição da entidade familiar, e baseada na autoridade masculina, na qual os valores e vontades individuais cediam lugar aos interesses familiares e do próprio Estado.<sup>6</sup>

O interesse do Estado era o seu desenvolvimento econômico através do bom funcionamento familiar, portanto, prevalecia um caráter discriminatório em relações às uniões informais e aos filhos oriundos destas.

Durante muito tempo, apenas o casamento com vínculo indissolúvel tinha a proteção por parte do Estado. Essa situação foi modificada pela EC n. 9/77 (estabelecia-se como requisito a prévia separação judicial por mais de 3 anos) e depois regulamentada pela Lei n. 6.515/77 (Lei do Divórcio), estando a dissolução do casamento prevista no artigo 226, §6º, da CF/88, como direito fundamental da pessoa humana.<sup>7</sup>

Com o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), e, sobretudo com o advento da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Declaração dos Direitos

---

<sup>4</sup> GONÇALVES, 2013, p. 31.

<sup>5</sup> Ibidem, p.35.

<sup>6</sup> BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. A tutela jurídica das famílias simultâneas. **Repositório Digital**, Porto Alegre, 2012. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10183/67276>>. Acesso em 30 mar. 2014.

<sup>7</sup> LENZA, Pedro. Divórcio: forma de dissolução do casamento civil. In: \_\_\_\_\_ **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Cap. 19. p.958.

do Homem, surge o Estado Contemporâneo, considerado incompatível com a legislação civil vigente. A partir deste momento, o homem torna-se sujeito de direito com maior grau de importância, uma vez que são aplicados os ideais de igualdade e da dignidade da pessoa humana.<sup>8</sup>

Com a instituição do divórcio pela Lei n. 6.515/77, a dissolução do casamento tornou-se regulamentada, deixando para trás a ideia sacramental deste instituto.

Revolucionária, a Constituição Federal (CF) de 1988, trouxe a igualdade entre homens e mulheres, consagrando novas formas de famílias, como a união estável e a família monoparental. Ademais, estendeu igual proteção aos filhos, havidos ou não do casamento ou por adoção, sendo lhes garantidos os mesmos direitos.<sup>9</sup>

Apesar da referida constituição reconhecer de forma expressa a previsão de união estável entre homem e mulher, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.132 (ADPF), ajuizada em 03 mar. 2008 pelo governador do Rio de Janeiro, reconheceu a união homoafetiva, baseando-se tal decisão nos princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Por fim, cabe frisar que os princípios fundamentais trazidos pela nova ordem constitucional, destacando-se entre eles o princípio da afetividade, reforçou a ideia de que o formalismo do casamento não supera o sentimento de amor que liga e sustenta a família.

## **2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**

A CF trouxe um arcabouço de princípios que visam garantir uma melhor estruturação da sociedade concedendo maior importância à pessoa humana.

Os princípios possuem um alto grau de generalidade e sua análise é de suma importância para se aplicar o direito a casos concretos. Considerando que é impossível ao legislador tratar de todas as matérias, uma vez que a sociedade

---

<sup>8</sup> BUCHE, 2011, p. 5.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. Direito das famílias: evolução legislativa. In: \_\_\_\_\_ **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 1. p. 30- 31.

encontra-se em frequente evolução, várias situações atuais são abrangidas pelo direito com base nos princípios.

No âmbito do Direito de Família são essenciais os seguintes princípios: princípio da monogamia, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do pluralismo das entidades familiares, princípio da autonomia e da menor intervenção estatal e princípio da afetividade, que serão tratados de forma breve nos próximos itens.

## 2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é o princípio que desencadeia os demais princípios estruturantes do ordenamento jurídico. Trata-se do princípio matriz da ordem constitucional, consubstanciado como fundamento da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, III, da CF.

A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. São, portanto, uma coleção de princípios éticos. Isto significa que é contrário a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político (...) É a noção de dignidade e indignidade que possibilitou pensar, organizar e desenvolver os direitos humanos.<sup>10</sup>

Referente ao Direito de Família, de forma específica o artigo 226, parágrafo 7º, do mesmo *codex* reza que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Ao introduzir a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica, a ordem constitucional buscou enfatizar a realização da personalidade de cada um, tornando-a possível por meio de um mínimo existencial garantido por condutas ativas promovidas pelo Estado.<sup>11</sup> Ao falar de personalidade e sua proteção garantida por este macroprincípio, é que se pode afirmar que todos os

---

<sup>10</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Os princípios fundamentais para o Direito de Família. In: \_\_\_\_\_ **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 4. p. 113- 253.

<sup>11</sup> DIAS, 2011, p. 63.

grupos familiares, em suas diferentes formas, devem ser abraçados pelo ordenamento jurídico estatal.

## 2.2 Princípio da liberdade e da igualdade

A liberdade e a igualdade foram reconhecidas como direitos fundamentais incorporados na primeira geração de direitos.

Quando da instauração do novo modelo democrático, a CF preocupou-se em banir qualquer tipo de afronta a liberdade e a igualdade.<sup>12</sup>

No âmbito familiar, a liberdade diz respeito à possibilidade de se constituir uma comunhão de vida, sem qualquer imposição ou restrição, seja por meio do casamento ou da união estável, vetada a intervenção de ordem pública ou privada (artigo 1.513, CC). Conseqüentemente, está nas mãos daqueles que buscam a construção de uma família, decidir os rumos desta comunhão, seja pela forma do regime de bens ou pela estrutura do planejamento familiar.

O princípio da igualdade se refere à isonomia em se tratar o ser humano, independentemente de seu sexo, cor, raça ou credo.

O necessário discurso da igualdade traz consigo um paradoxo: quanto mais se declara a universalidade da igualdade de direitos, mais abstrato se torna a categoria desses direitos. Quanto mais abstrato, mais se ocultam as diferenças geradas pela ordem social. Para produzir um discurso ético, respeitar a dignidade humana e atribuir cidadania é preciso ir além da igualdade genérica. Para isso devemos inserir no discurso da igualdade o respeito às diferenças. Necessário desfazer o equívoco de que as diferenças significam necessariamente a hegemonia ou superioridade de um sobre o outro. A construção da verdadeira cidadania só é possível na diversidade.<sup>13</sup>

O reconhecimento da tutela de direitos da personalidade de cada um dos cônjuges ou companheiros só se torna eficaz por meio da liberdade afetiva e da igualdade de sexos.

---

<sup>12</sup> DIAS, 2011, p. 64.

<sup>13</sup> PEREIRA, 2012, p. 163.

### **2.3 Princípio do pluralismo das entidades familiares**

A nova ordem constitucional trouxe novas formas de constituição de família que vão além do instituto sacramental do casamento. O artigo 226 da CF reconheceu, para proteção do Estado, a união estável, facilitando sua conversão em casamento, sendo que no ano de 2011, por meio da ADPF 132, o STF reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo. Ressalte-se também que a Constituição Federal considerou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O reconhecimento de outras entidades familiares foi um avanço significativo no Direito de Família se comparado às legislações anteriores. O princípio do pluralismo das entidades familiares é definido como a possibilidade de o Estado reconhecer novas formas de arranjos familiares.<sup>14</sup> Desta forma, assim como a união homoafetiva, recentemente reconhecida, as uniões estáveis paralelas devem ser amparadas pelo Direito de Família.

### **2.4 Princípio da autonomia e da menor intervenção estatal**

Considerando o posicionamento majoritário da doutrina, o Direito de Família é ramo de direito privado que faz parte do ordenamento civil. Os direitos elencados nesse ramo são em predominância individuais e se ligam ao íntimo de seus membros. Diante disso, o Estado é garantidor de tutela dos direitos de família, no entanto, deve abster-se de interferir diretamente nos interesses e vontades dos indivíduos, o que justifica a inserção do princípio da menor intervenção estatal.

Com o advento da CF, houve um processo de despatrimonialização do Direito Civil que era primordialmente contratual, passando constituir-se de diretrizes relacionadas à dignidade da pessoa humana.<sup>15</sup> Diante de tal contexto, tem-se o princípio da autonomia, garantindo novos arranjos familiares, fundamentados na livre iniciativa dos particulares em consequente visão igualitária. Tais arranjos familiares devem ser tutelados pelo Estado, a fim de que seja garantido o melhor

---

<sup>14</sup> DIAS, 2011, p. 67.

<sup>15</sup> PEREIRA, 2012, p. 179.

interesse dos cônjuges ou companheiros, fornecendo-lhes uma vida digna, afastada da indiferença e do preconceito.

## 2.5 Princípio da afetividade

O ser humano busca sempre em suas relações interpessoais o sentimento de afeto. Não há nada mais primordial do que a afetividade para interagir e manter os laços familiares. O amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade e desenvolver uma personalidade saudável. Certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais ou de uma família e, o que é mais grave, não receber o afeto de ninguém.

Em virtude do princípio da afetividade é que se passou a encarar os filhos biológicos e os socioafetivos com igualdade, de forma a respeitar os direitos fundamentais.<sup>16</sup> A afetividade pode ser considerada com a gestora da comunhão de vida em todos os seus aspectos.

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (artigo 227, §6º); b) a adoção, como escolha efetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (artigo 227, §§5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (artigo 226, §4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (artigo 227).<sup>17</sup>

A estrutura familiar composta pela afetividade quebra o vínculo de obrigatoriedade da relação conjugal estruturada pelo patriarcalismo, vivenciado até o Século XIX. A igualdade entre homens e mulheres, sem dúvida, contribuiu para o rompimento do contraste econômico dos sexos e viabilizou a sustentação familiar por questões afetivas e não mais como finalidade de sobrevivência. Assim, a permanência da entidade familiar focaliza-se no afeto e na felicidade de seus membros.

---

<sup>16</sup> DIAS, 2011, p. 70.

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo. Tipos de impedimentos matrimoniais. In: \_\_\_\_\_ **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 5, p. 108.

## 2.6 Princípio da monogamia

### 2.6.1 Monogamia como princípio organizador

A monogamia foi erigida à condição de princípio jurídico a teor dos artigos 1.597, 1.598 e 1.600 do CC, que partem da regra que se presumem ser do marido, os filhos havidos pela mulher casada. Esse entendimento está enraizado na sociedade ocidental.

Por meio de uma análise histórica, é possível se considerar que o sistema monogâmico, por vezes, ligava-se à questões de traços fundamentalmente econômicos. A sociedade, por várias décadas, constituiu-se pela força do trabalho externo do homem, ao passo que a mulher reservava-se aos cuidados de seu lar e de sua família. Com isso, a mulher encontrava-se em um patamar de submissão ao de seu marido, dependendo economicamente deste. Mesmo que o casamento lhe trouxesse infelicidade, permanecia naquela condição de esposa, pois o fim do vínculo matrimonial poderia ocasionar uma condição de miserabilidade, já a sociedade patriarcal não possibilitava melhores oportunidades.

Este sistema só se sustentou até hoje porque suas regras de fidelidade eram válidas para a parte economicamente mais fraca. A partir do momento em que não houver mais diferenças econômicas entre os gêneros e na medida em que leis vão proclamando a igualdade, certamente as regras da fidelidade também sofrerão modificações, como parece que está acontecendo. A infidelidade masculina provavelmente terá o mesmo peso e valor que a feminina. Até pouco tempo, ela era quase um enaltecimento da masculinidade, enquanto a feminina poderia ter, por consequência, a própria morte. Essa diferença chegou a dar a mulher o título de honesta ou desonesta, segundo disposições do Código Civil de 1916, vigente até janeiro de 2003.<sup>18</sup>

O sistema monogâmico se contrasta com o sistema poligâmico. A *polygamia* possui origem grega, e configura-se pela união de uma pessoa a diversos cônjuges, incluindo-se mulheres e homens. A poligamia comporta duas espécies: quando um homem vive com várias mulheres chama-se poliginia; quando uma mulher vive com vários homens chama-se poliandria.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> PEREIRA, 2012, p. 137-138.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 79.

No que tange aos entendimentos acerca da natureza da monogamia, alguns frisam que constitui um princípio básico das relações ocidentais de família e outros apontam o sentido de que a monogamia não se trata de mero comportamento natural, mas sim uma construção histórica e social, não podendo ser considerado como princípio, mas meramente uma regra do Estado.

Fiel ao regime monogâmico das relações conjugais, o artigo 1.521, inciso VI, do CC impede que se unam pelo matrimônio pessoas que já sejam civilmente casadas, ao menos enquanto não for extinto o vínculo conjugal, pela morte, pelo divórcio ou pela invalidade judicial do matrimônio. O casamento brasileiro é essencialmente monogâmico, tanto que a bigamia é tipificada como infração criminal, passível de reclusão, só podendo a pessoa recasar depois de dissolvido o seu vínculo de casamento.<sup>20</sup>

Contrasta-se com essa temática alguns estudiosos e aplicadores do Direito ao trazer à tona a dúvida de que o princípio da monogamia seria inatacável no sistema jurídico brasileiro. Isso se mostra principalmente a partir do Direito Constitucional que elencou o princípio da afetividade como basilar da construção da entidade familiar. O princípio da afetividade está muito além do formalismo jurídico já que encontra alicerce no íntimo sentimento das partes. Nesse sentido, “o novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais, sustentando-se no amor e no afeto. Na esteira dessa evolução, o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto”.<sup>21</sup>

O princípio da monogamia está ligado à noção de família legítima oriunda do casamento e merecedora de tutela do Estado e família ilegítima, proveniente do concubinato e excluída desse âmbito de proteção. Contudo, à medida que a CF, em seu artigo 226, incluiu a tutela das famílias em suas multiformes manifestações, não há razão para se preterir essa família em benefício de outra, aliás, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, autonomia e menor intervenção do Estado, incidentes sobre as relações familiares, não permitem mais a afirmação de que a monogamia subsista como princípio do Direito de Família.

---

<sup>20</sup> MADALENO, Rof. Impedimento do casamento para constituição de união estável. In: \_\_\_\_\_ **Curso de Direito de Família**. 4. ed. rev. atual. Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Cap.3, p. 92.

<sup>21</sup> DIAS, 2011, Cap.1, p.71.

Nesse aspecto deve-se haver preponderância do Estado ao manter a ordem jurídica e ao mesmo tempo não interferir sobremaneira nos relacionamentos particulares dos indivíduos. Em consequência, o enfoque da discussão se resolverá por meio da aplicação da proporcionalidade dos princípios.

### **2.6.2 Conceitos de fidelidade e infidelidade**

A fidelidade é um dever do casamento (artigo 1.566, I, do CC de 2002) e guarda relação com o princípio da monogamia, significando exclusividade de relações sexuais. Com a revogação do crime de adultério (artigo 240, do CP) pela Lei n. 11.106/05, não existe mais o dever jurídico de fidelidade e sim um conselho, um dever moral.

A forma do Estado em frear comportamentos para possibilitar sua maior organização, acaba por gerar inúmeras proibições. Na esteira familiar, “proibição de relações extraconjugais é uma das formas e instrumentos de garantia do sistema monogâmico e também poligâmico”.<sup>22</sup> Nesse diapasão, vê-se que os conceitos de fidelidade e infidelidade abrangem todas as formas de convívio afetivo. Enquanto na monogamia o casal deve permanecer fiel um ao outro, na poligamia, é infiel aquele quem mantém relações extraconjugais com alguém fora daquela estrutura familiar já preestabelecida. Os conceitos de fidelidade e infidelidade vão muito além da forma de constituição de uma família.

A fidelidade, com certeza, só tornou-se lei jurídica, isto é, um dos deveres do casamento porque o “impulso” da infidelidade existe. Para determinadas pessoas a fidelidade é intrínseca à sua personalidade e funciona como um pressuposto natural de respeito e para eles não haveria a menor necessidade de colocá-los como um dever legal, já que ele é inerente a essas pessoas. Para outros, ela torna-se necessária como um dever legal, pois são naturalmente infiéis ao parceiro, ou têm uma propensão natural à infidelidade e, portanto, precisam sofrer um interdito proibitório, que tem também a função de barrar ou conter excessos daquilo que extrapola o convencionado no campo social.

<sup>23</sup>

Embora o direito busque a fidelidade das pessoas, a questão se torna utópica, uma vez que o desejo está no interior de cada um, o que torna impossível

---

<sup>22</sup> PEREIRA, 2012, p. 129.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 80.

o seu controle. Mais uma vez, aplica-se a autonomia e vontade dos que compõem determinada família.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A TEORIA DO POLIAMOR

A valorização da monogamia acaba afastando outros princípios constitucionais que regem a estrutura familiar. Os relacionamentos afetivos construídos além da estrutura do casamento ou da união estável baseiam-se, por muitas vezes, na teoria do poliamor, que é a capacidade do ser humano amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo.

O poliamor é diferente das uniões abertas, que priorizam o prazer sexual. O poliamor busca o fomento sentimental.

A característica primordial desta teoria é que há o desejo de manutenção de uma relação amorosa, mas em concomitância com outros indivíduos e de forma honesta com todos.<sup>24</sup> Portanto, o poliamor não decorre da infidelidade, já que seus adeptos estão de acordo com suas condições.

Partindo do pressuposto de vontade das partes, a monogamia torna-se aspecto comportamental relativo.

Diante da existência do poliamor, mesmo a lei infraconstitucional e a sociedade em sua maioria exigindo a monogamia nos relacionamentos conjugais, há recorrentemente a mitigação desse valor, que, por vezes com a comunhão de vida inteira de paralelismo familiar esquece-se da monogamia e se aceita a situação de concomitância, vindo a ser invocada somente no caso de desfazimento das uniões com o intuito de não divisão de bens.<sup>25</sup>

Nesse ponto, cumpre destacar a diferença entre concubinato e poliamor. Enquanto no concubinato há presença de má-fé, no poliamor as partes envolvidas se conhecem e se aceitam e, portanto, a verdade dos fatos torna-se escancarada.

O poliamor possui relações priorizadas no afeto e no desejo das partes em manterem sua convivência.

---

<sup>24</sup>KLAGENBERG, Deisi Maria dos Santos. Poliamor: efeitos patrimoniais. **Unochapecó**, Chapecó, 2010. Disponível em: <<https://www.unochapeco.edu.br/publicacoes-cientificas/detalhes/187057>>. Acesso em 30 mar. 2014.

<sup>25</sup> Ibidem, 2010, p. 70-71.

## 4 FAMÍLIAS PARALELAS

Apesar de não se ter concretamente no sistema jurídico brasileiro normas que preveem as relações concomitantes entre pessoas que já são casadas ou já vivem em união estável, elas são realidade em muitas famílias brasileiras.

A CF ampliou o conceito de família ao reconhecer a união estável como entidade familiar, passando, assim, a não reconhecer apenas as uniões oriundas do casamento.

A Constituição Federal de 1988 implicou em grande avanço na esfera do Direito de Família, ampliando consideravelmente o conceito de entidade familiar para além da formada pelo matrimônio, protegendo núcleos que até então se encontravam à margem do direito. A longevidade, a emancipação feminina, a perda de força do cristianismo, a liberação sexual, o impacto dos meios de comunicação de massa, o desenvolvimento científico com as perícias genéticas e descobertas no campo da biogenética, a diminuição das famílias com o aperfeiçoamento e difusão dos meios contraceptivos, tudo isso atingiu fortemente a configuração familiar.<sup>26</sup>

Certamente a CF ao trazer esse novo conceito de família baseou-se na realidade vivida pela sociedade, acompanhando a sua evolução. Hoje isso não é diferente, assim como a união estável era chancelada pelo preconceito antes de sua previsão legal, as famílias paralelas, que se tornam cada vez mais frequentes, ainda são marginalizadas e desprovidas de amparo legal. Tal questão é fomentada pelo princípio da monogamia e pelo mero impedimento previsto no artigo 1.521, inciso VI, do CC de 2002.<sup>27</sup>

Por meio de uma análise literal no conteúdo legislativo, é possível considerar que essas relações são desprovidas de efeitos jurídicos. O único enquadramento possível, pensando nesse aspecto, seria o de concubinato, previsto no artigo 1.727 do CC de 2002, *in verbis*: “as relações não eventuais entre homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. Dessa forma, sobre o concubinato seria aplicadas as regras da sociedade de fato,

---

<sup>26</sup>KRAPF, Alessandra Heineck. Família simultânea: reflexos jurídicos a partir de uma perspectiva constitucional e jurisprudencial. **Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**. 2013. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/alessandra\\_krapf.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/alessandra_krapf.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2014.

<sup>27</sup>LÓBO, 2011, p. 108.

tornando-se inviável o pleito da meação, alimentos, herança e direitos previdenciários.

A questão das famílias paralelas deve ser enfrentada pelo judiciário, pois a ausência de previsão legal não fará com que se deixe de existir na sociedade.

Nesse sentido, já existem muitos doutrinadores e entendimentos jurisprudenciais que possibilitam o reconhecimento jurídico das famílias paralelas.

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. “TRIAÇÃO”. ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. **Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; e ratificada pela existência de filho comum, por inúmeras fotografias do casal junto ao longo dos anos, por bilhetes e mensagens trocadas, por existência de patrimônio e conta-bancária conjunta, tudo a demonstrar relação pública, contínua e duradoura, com claro e inequívoco intento de constituir família e vida em comum. Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de “triação”,** em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal. Precedentes jurisprudenciais. Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entre as partes. De rigor a fixação de alimentos em prol dela. Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza. (TJRS – Apelação cível nº 70039284542, Relator(a): Des.(a) Rui Portavona, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23 out. 2010) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. As provas carreadas aos autos dão conta que o de cujus, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a autora por mais de vinte anos. **Assim, demonstrada a constituição, publicidade e concomitância de ambas as relações familiares, não há como deixar de reconhecer a união estável paralela ao casamento, que produz efeitos no mundo jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes.** Recursos improvidos, por maioria.” (ApC N.º 70034908848, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 19 ago. 2010) (grifou-se)

Com efeito, o reconhecimento de famílias paralelas deve se limitar aos requisitos do artigo 1.723 do CC de 2002, ou seja, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, mesmo que não estejam constituídas sob a égide da monogamia. Devem-se englobar a ética, a boa-fé e os deveres para com ambas as famílias.

Assim como as uniões estáveis que eram marginalizadas, as famílias paralelas ainda possuem um reflexo discriminatório. No entanto, por meio da leitura do artigo 226 da CF, analisa-se que é inadmissível excluir entidade familiar que preencha os requisitos necessários para sua configuração.

#### 4.1 Simultaneidade familiar à luz das normas civilistas

Embora revolucionário, ao compará-lo com o CC de 1916, o CC de 2002 é por vezes dissonante à complexidade do estilo de vida contemporâneo.

Extraí-se da exegese do artigo 1.723, parágrafo 1º, do CC de 2002 que é somente juridicamente reconhecida a união estável que se fundamenta na exclusividade de relacionamento sólido. Assim, analisando de forma literal, seria impossível o reconhecimento da simultaneidade de famílias. No entanto, em um Estado Social, incorporado pelos preceitos constitucionais, o contexto das relações familiares devem se manter juridicamente relevantes. Dessa forma, mesmo que não haja conteúdo legislativo, o ordenamento jurídico, diante de novas situações, subordina-se a diversos vetores de interpretação.

Ao analisar as normas do Código Civil, é possível ver que se dá preferência ao casamento, uma vez que estabelece a observância da monogamia, restringindo a formação de união estável quando presente algum impedimento.<sup>28</sup>

Importante salientar que hoje, graças aos princípios constitucionais fundamentais, a família traz como centro a figura da pessoa, voltada a sua dignidade e por isso, afasta seu mero caráter institucional. Uma vez que não possui caráter estático, é importante não marginalizar outras formas de família. No âmbito da simultaneidade familiar, “mesmo que isso possa parecer antipático

---

<sup>28</sup> PORTELA, Marcel Fortes de Oliveira. A família como instituição garantida pela Constituição em face da poliafetividade: uma análise do reconhecimento judicial de famílias simultâneas. **Universidade de Brasília**. Disponível em: <[http://www.academia.edu/4265512/A\\_familia\\_como\\_instituicao\\_garantida\\_pela\\_constituicao\\_em\\_face\\_da\\_poliafetividade\\_uma\\_analise\\_do\\_reconhecimento\\_judicial\\_de\\_familias\\_simultaneas](http://www.academia.edu/4265512/A_familia_como_instituicao_garantida_pela_constituicao_em_face_da_poliafetividade_uma_analise_do_reconhecimento_judicial_de_familias_simultaneas)>. Acesso em: 04 abr. 2014.

diante dos olhos da maioria das pessoas, devido à tradição cultural e religiosa, o fato é que essa realidade existe e precisa ser protegida pelo sistema jurídico brasileiro”.<sup>29</sup>

É evidente que se torna cada vez mais frequente as uniões não matrimoniais. A solução é o respeito às diferenças, que é o alicerce de uma sociedade pacífica que busca o bem comum.

Destarte, a proteção pelo formalismo deve ser afastada pela proteção da essência do direito, que é o ideal de justiça.

#### **4.2 A boa-fé na constituição da família paralela**

A boa-fé liga-se à lealdade com que uma pessoa age com a outra. Em qualquer relação jurídica, ela deve estar presente como forma de manter um comportamento respeitável pelas partes. Quando se fala do princípio da boa-fé no âmbito familiar, “é um verdadeiro dever jurídico de não se comportar contrariamente às expectativas produzidas, obrigação que alcança não apenas as relações patrimoniais de família, mas também as de conteúdo pessoal, existencial”.<sup>30</sup>

O reconhecimento das uniões paralelas somente será auferido quando detiver o condão da boa-fé dos envolvidos. Assim, caracterizada a boa-fé das partes, será possível atribuir os efeitos da união estável a união extramatrimonial concomitante, tornando-os concretizados por meio de ato judicial.

Parte da doutrina somente fornece respaldo jurídico e reconhece efeitos do Direito de Família aos casos de simultaneidade quando uma das partes esteja de boa-fé e não saiba do impedimento do outro. Porém, defende-se, por oportuno, o reconhecimento dos efeitos do Direito de Família quando todos os envolvidos estejam de boa-fé, ou seja, sabem e aceitam a concomitância familiar de um de seus componentes.<sup>31</sup>

Com efeito, é possível conceder às famílias paralelas, desde que oriundas de boa-fé, direitos de ordem patrimonial, como a partilha de bens e pensões

---

<sup>29</sup> BUCHE, 2011, p.8.

<sup>30</sup> DIAS, 2011, p. 78.

<sup>31</sup> KLAGENBERG, 2010, p.74.

previdenciárias, por meio de análise jurisdicional do magistrado no caso concreto. Essas questões serão analisadas no próximo item.

#### **4.3 Reflexos patrimoniais das famílias paralelas**

O STF, no ano de 2008, em Recurso Extraordinário n. 397.762-8/BA, manifestou-se pela impossibilidade de reconhecimento das famílias paralelas. Todavia, é importante ressaltar que um dos Ministros, Carlos Ayres Brito, em seu voto minoritário, foi favorável ao reconhecimento dessa instituição familiar. Segundo seu entendimento, mesmo que não haja desimpedimento para o casamento, um casal que se ama não deixa de constituir sua comunidade familiar e que ainda, segundo o Direito Constitucional Brasileiro, o que importa em si é a formação de um novo e duradouro lar, construído pelo subjetivo ânimo de seus membros. Após esse julgamento, o STF vem reiteradamente negando o reconhecimento das famílias paralelas.

Muito embora não haja previsão legal das famílias paralelas, elas evidentemente existem e geram efeitos, inclusive patrimoniais, que trazem certa segurança aos seus membros. Há de convir que grande parte dos bens adquiridos são por meio de um esforço comum, o que torna injusto que uma das partes saia em prejuízo, ainda que haja concomitância de uniões afetivas.

A vedação ao enriquecimento ilícito torna viável a aplicação de direitos patrimoniais como meação, pedido de alimentos, direitos sucessórios e previdenciários.

Assinala-se que a mera desconsideração da configuração dessas uniões simultâneas e seus efeitos jurídicos tornam beneficiária uma das partes em detrimento da dignidade da outra família. Pois, ainda que polêmicos tais relacionamentos se baseiam no que determina um entidade familiar, ou seja, na convivência pública, contínua e duradoura e que possui o objetivo de constituição de uma família, que tem afetividade como base de sustentação, não se mostrando diferente da união estável.<sup>32</sup>

Importante ressaltar que quando o judiciário atribui à simultaneidade familiar o caráter meramente obrigacional, traz à orbita do direito o ônus de se provar a contribuição patrimonial que cada um de seus entes promoveu. Dessa

---

<sup>32</sup> KLAGENBERG, 2010, p. 71.

forma, o Estado confere apenas o aspecto de sociedade de fato. No momento em que se aceita as famílias paralelas como verdadeira instituição familiar, a contribuição patrimonial se torna presumida e, portanto, não há que se provar a participação de cada um na formação do acervo patrimonial.

Contribuindo com tal pensamento, há entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro. (Apelação Cível 1.0017.05.016882-6/003, Relator(a): Des.(a) Maria Elza , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2008, publicação da súmula em 10/12/2008).

No tocante à partilha de bens, deve-se adotar como marco temporal o início do estabelecimento do convívio familiar simultâneo, aplicando-se por

analogia o artigo 1.640 do CC de 2002, pelo qual no silêncio, presumirá o regime de comunhão parcial de bens.

Caso exista casamento formalizado entre duas pessoas e uma união simultânea a este, aplicar-se-á o regime de bens escolhidos pelos nubentes até momento anterior em que foi constituída a união paralela. A partir desse marco, a fração patrimonial correspondente à segunda união, será resultado da divisão igualitária do patrimônio formado por todos os membros nesse período, adotando-se, no silêncio, o regime de comunhão parcial de bens. Havendo o envolvimento de três pessoas, ocorrerá o fenômeno da triação, conforme vem sendo aplicado jurisprudencialmente.

APELAÇÕES CÍVEIS. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante ao casamento do falecido. Reconhecimento de união dúplice paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de vínculos familiares. NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70027512763, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/05/2009).

Dessa forma, nas uniões concomitantes, os bens adquiridos durante o primeiro núcleo familiar não se comunicam com o segundo.<sup>33</sup>

Ressalte-se que a divisão patrimonial será feita somente se houver presença de boa-fé, conforme norma insculpida no artigo 1.561 do CC de 2002. Caso seja comprovada a má-fé, aplicar-se-ão os efeitos obrigacionais, uma vez que há presença do concubinato.

Em relação aos direitos de ordem previdenciária, também se faz possível o alcance as famílias paralelas ostensivas, ou seja, aquelas aparentes para toda a comunidade e constituídas pela boa-fé.

Conforme norma insculpida no artigo 201, inciso V, da CF, a previdência social atenderá a "pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge

---

<sup>33</sup> KLAGENBERG, 2010, p.85.

ou companheiro e dependentes”. Portanto, o reconhecimento das famílias paralelas também gerará reflexos nesse âmbito.

## **CONCLUSÃO**

O moderno enfoque do Direito de Família trouxe novos elementos que compõem as relações familiares, principalmente no que diz respeito à afetividade.

O artigo 226 da CF prevê que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. Mesmo trazendo expressamente alguns modelos de entidades familiares, trata-se de rol exemplificativo. Sendo assim, novos convívios afetivos podem ser considerados famílias, preenchendo-se os requisitos, o que torna possível o reconhecimento das famílias paralelas desde que haja a caracterização dos elementos tempo, afeto, aparência de união estável e publicidade.

Ademais, tal reconhecimento é assegurado pelo princípio da dignidade humana, garantindo aos laços afetivos a sua juridicidade e caso contrário, seriam evidenciadas estrondosas injustiças. Ainda, a união que se caracteriza pela não observância dos impedimentos legais, não pode excluir o direito de assistência preconizado pelo Direito de Família.

Por outro lado, também se deve levar em consideração que o monopólio do casamento como único meio de constituição da família foi afastado. Em virtude dos vários arranjos familiares, a Constituição Federal desviou seu foco para cada um dos membros que integram a família. Nessa ótica, tornar-se-ia ilícito excluir a entidade que preenche os requisitos da afetividade, ostensibilidade e estabilidade, com o objetivo de construção familiar.

Nesse diapasão, considerando a boa-fé dos envolvidos nas famílias paralelas, é possível ao magistrado, mesmo na ausência de leis específicas, adotar ao caso concreto o seu reconhecimento, concedendo-lhes os efeitos inerentes ao Direito de Família, inclusive no âmbito patrimonial.

O Direito deve abrir os olhos diante da existência de tais relações no âmbito social, a fim de que se possa aproximar da tão idealizada justiça. Dessa forma, será garantida a dignidade da pessoa reflexa a cada um dos entes familiares e, por conseguinte, será possível lhes atribuir o caráter de igualdade, pautada na vontade de se constituir vínculos ligados ao afeto. Somente com o

reconhecimento das famílias paralelas é que se evitará a desigualdade e o enriquecimento ilícito.

## TÍTULO E SUBTÍTULO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

**ABSTRACT:** The vision of family in law for a long period of time, covering only the bonds of marriage and was coming this institute as something endowed with extreme rigidity and formalism. With the advent of the 1988 Federal Constitution (CF), many changes occurred in the context of family law. The artigo 226 Largest Law recognized the new family entities, granting them the same rights and guarantees of marriage. In the case of illustrative list, the above article has conditions to adapt to new concepts of families. Thus, the existence of parallel families to stable marriages or unions, constantly checked in the present society, can not be devoid of effects on the law, failing to seal up the unjustified enrichment. Through a qualitative approach, with hypothetical- deductive method and comparative procedure, the paper will analyze the possibility to legally recognize a duplex family relationship and what effect it would set off on this new model of family.

**Keywords:** Marriage. Stable Union. Constitution. Parallel families.

## REFERÊNCIAS

BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. A tutela jurídica das famílias simultâneas.

**Repositório Digital**, Porto Alegre, 2012. Disponível em:

<<http://hdl.handle.net/10183/67276>>. Acesso em 30 mar. 2014.

BRASIL. Código Civil. In: **Vade Mecum compacto**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 149-278.

\_\_\_\_\_. Código Penal. In: **Vade Mecum compacto**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 479-520.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal. In: **Vade Mecum compacto**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 07-75.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADPF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Perda parcial do objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF n. 132 – RJ pela ADI n. 4.277-DF, com finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao artigo 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. Procedência das ações. ADPF n. 132 RJ, Relator: Ayres Brito. Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001.

BUCHE, Giancarlos. Famílias Simultâneas: O Poliamor no Sistema Jurídico Brasileiro. **Revista Eletrônica OAB Joinville**, Joinville, Ed. 2, Vol. 2, Abr./Jun. 2011. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigo/78/familias-simultaneas-o-poliamor-no-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em 30 mar. 2014.

DIAS, Maria Berenice. Origem das famílias: evolução legislativa. In: \_\_\_\_\_ **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. cap. 1. p. 25-39.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família: evolução histórica do Direito de Família. In: \_\_\_\_\_ **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6, cap. VI. p. 17-35.

KLAGENBERG, Deisi Maria dos Santos. Poliamor: efeitos patrimoniais. Unochapecó, Chapecó, 2010. Disponível em: <<https://www.unochapeco.edu.br/publicacoes-cientificas/detalhes/187057>>. Acesso em 30 mar. 2014.

KRAPF, Alessandra Heineck. Família simultânea: reflexos jurídicos a partir de uma perspectiva constitucional e jurisprudencial. **Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**. 2013. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/alessandra\\_krapf.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/alessandra_krapf.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2014.

LENZA, Pedro. Divórcio: forma de dissolução do casamento civil. In: \_\_\_\_\_ **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Cap. 19. p. 906-992.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 5, p. 108.

MADALENO, Rof. Impedimento do casamento para constituição de união estável. In: \_\_\_\_\_ **Curso de Direito de Família**. 4. ed. rev. atual. Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Cap.3, p. 39-97.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 5ª Câmara Cível. Apelação cível. Direito das famílias. União estável contemporânea a casamento. União dúplice. Possibilidade de reconhecimento face às peculiaridades do caso. Recurso parcialmente provido. Apelação cível n. 1.0017.05.016882-6/003. Relator: Maria Elza. Belo Horizonte, 20 de novembro de 2008. Publicação: dez. 2008.

OLIVEIRA, Luana Madalena; MAIO NETO, Salvador de. A união estável e o Direito de Família. **Ágora: Revista de Divulgação Científica**. Santa Catarina, v.16, 2009. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/agora/article/view/113/191>>. Acesso em: 29 set. 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Os princípios fundamentais para o Direito de Família. In: \_\_\_\_\_ **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 4. p. 113- 253.

PORTELA, Marcel Fortes de Oliveira. A família como instituição garantida pela Constituição em face da poliafetividade: uma análise do reconhecimento judicial de famílias simultâneas. **Universidade de Brasília**. Disponível em: <[http://www.academia.edu/4265512/A\\_familia\\_como\\_instituicao\\_garantida\\_pela\\_constituicao\\_em\\_face\\_da\\_poliafetividade\\_uma\\_analise\\_do\\_reconhecimento\\_judicial\\_de\\_familias\\_simultaneas](http://www.academia.edu/4265512/A_familia_como_instituicao_garantida_pela_constituicao_em_face_da_poliafetividade_uma_analise_do_reconhecimento_judicial_de_familias_simultaneas)>. Acesso em: 04 abr. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. Apelação. União estável paralela ao casamento. Reconhecimento. Partilha. “triação”. Alimentos para ex-companheira e para o filho comum. Apelo do réu desprovido. Apelo da autora provido. Em monocrática. Apelação cível n. 70039284542. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, 23 de dezembro de 2010. Publicação: dez. 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. Apelação cível. União dúplice. União estável. Prova. Meação. “Triação”. Sucessão. Prova do período de união e união dúplice. Apelação cível n. 70027512763. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, 14 de maio de 2009. Publicação: jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. Apelação cível. União estável. Relacionamento paralelo ao casamento. Em monocrática. Apelação cível n. 70034908848. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. Porto Alegre, 19 de agosto de 2010. Publicação: ago. 2010.